



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 268

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026

ASSUNTO: Adequação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Votuporanga às disposições da Lei Federal nº 15.326/2026, mediante a integração do cargo de Educador Infantil à classe docente.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026-ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 5 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, PARA ADEQUAR A ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026, MEDIANTE A INTEGRAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL À CLASSE DOCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 15.326/2026. EDUCAÇÃO INFANTIL. INTEGRAÇÃO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL À



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CLASSE DOCENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DOCENTE E ATUAÇÃO DIRETA COM CRIANÇAS. FORMAÇÃO NO MAGISTÉRIO OU EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 61, § 2º, E ART. 62 DA LEI Nº 9.394/1996 – LDB. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO MÍNIMA EM NÍVEL MÉDIO, MODALIDADE NORMAL, PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. REDENOMINAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO CARGO. AUSÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE TRANSPOSIÇÃO OU PROVIMENTO DERIVADO, DESDE QUE PRESERVADA A IDENTIDADE SUBSTANCIAL DO CARGO. ATRIBUIÇÕES. CAMPO DE ATUAÇÃO. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. LIMITE DE 2/3 DA JORNADA EM INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS. EVENTUAL REPERCUSSÃO PREVIDENCIÁRIA A SER EXAMINADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, EM PRINCÍPIO, RESSALVADA A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO CONSTANTES DOS ANEXOS E DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera a Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Votuporanga, para adequar a organização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal às disposições da lei federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, mediante a integração do cargo de educador infantil à classe docente, e dá outras providências”.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso) e a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Com ela, os educadores infantis do nosso município passam a integrar expressamente o conjunto dos profissionais do magistério público da educação básica, reconhecido o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da denominação do cargo.

O presente Projeto é, portanto, a medida legislativa necessária para que a carreira do magistério municipal reflita o novo marco federal. Complementa o Decreto Municipal nº 20.562 de 11 de agosto de 2026 e nº 20.570 de 19 de agosto de 2026 que regulamentaram, no âmbito do Poder Executivo, o reconhecimento administrativo dos educadores infantis como integrantes do magistério público municipal.

Neste sentido, o Projeto de Lei está consolidado para corrigir um descompasso entre a natureza docente das atribuições efetivamente desempenhadas e a posição do cargo na estrutura da carreira. A Lei Federal nº 15.326/2026 torna obrigatória a sua correção. Para isso, o Projeto propõe:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Integração à Classe de Docente e nova denominação (arts. 1º a 5º): o cargo de Educador Infantil passa a denominar-se Professor de Educação Infantil e integra a Classe de Docente do Quadro do Magistério, com revogação da classe auxiliar. A denominação acompanha a terminologia da própria lei federal e a adotada por outros municípios, e foi sugerida pela Comissão Paritária do Magistério.

Atribuições expressas em lei (art. 7º, que acrescenta o art. 7º-A): 21 atribuições docentes, fundadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e na Base Nacional Comum Curricular. O texto afirma a indissociabilidade entre educar e cuidar e veda a ampliação do núcleo essencial do cargo por ato infralegal.

Campo de atuação (art. 6º): as turmas de creche serão atribuídas prioritariamente ao Professor de Educação Infantil e as de pré-escola, prioritariamente ao PEB I. A atuação subsidiária na pré-escola não altera o cargo, a tabela nem gera precedência sobre o PEB I. A organização permite concentrar os PEB I no Ensino Fundamental, onde a demanda da rede é maior.

Requisitos de provimento (art. 9º e Anexo II): ingresso por concurso público de provas e títulos, com a mesma formação exigida do PEB I, nos termos da LDB.

Jornada de trabalho (arts. 13 e 14): mantidas as 40 horas semanais, compostas de 26 horas com alunos e 14 horas de trabalho pedagógico. Assim se



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cumpre o limite máximo de 2/3 da jornada em interação com os educandos fixado pelo art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008.

Remuneração (art. 31 e Anexo III): a Tabela IV passa a ser a Tabela de Vencimentos do Professor de Educação Infantil. O nível I corresponde ao piso salarial profissional nacional para 40 horas (R\$ 5.130,63).

Harmonização redacional (arts. 8º, 10 a 12 e 15 a 27): dispositivos da LC nº 215/2012 que distinguem a classe auxiliar passam a se referir ao Quadro do Magistério como um todo, sem alteração de direitos dos demais cargos.

O Projeto não cria cargo novo nem promove transposição de servidores, o que é vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. O que se propõe é a reestruturação do mesmo cargo, que permanece com:

- a mesma forma de provimento: concurso público de provas e títulos;
- os mesmos requisitos de formação exigidos no ingresso;
- o mesmo campo de atuação: a docência na Educação Infantil, com crianças;
- as mesmas atribuições essenciais, agora descritas em lei com a terminologia da legislação educacional vigente;
- a mesma jornada de 40 horas semanais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 28 do Projeto afirma que os atuais ocupantes permanecem investidos no mesmo cargo. Ficam preservados a forma originária de provimento, o vínculo, a matrícula, o tempo de exercício, a estabilidade e os níveis de evolução já adquiridos. O parágrafo único declara que a alteração de denominação e a integração à Classe de Docente não constituem criação ou provimento de cargo diverso, ascensão funcional, transferência ou transposição.

O Supremo Tribunal Federal admite a reestruturação e a redenominação de cargos quando há identidade substancial de atribuições, de requisitos de ingresso e de nível de escolaridade (ADI nº 2.713/DF). É exatamente o caso: a natureza docente do cargo não é criada por esta lei, mas reconhecida por ela, em cumprimento à Lei Federal nº 15.326/2026. A nova denominação apenas torna explícito, no nome do cargo, o que a lei federal já estabelece quanto ao seu conteúdo.

O Projeto também não alcança outros profissionais que atuam em sala sem exercer a função docente com a formação exigida, como auxiliares e cuidadores. Estes permanecem regidos pela legislação própria, o que preserva a exigência de concurso público específico para a carreira docente.

A adequação da tabela de vencimentos ao piso nacional gera aumento de despesa com pessoal, o que já foi verificado com a Secretaria da Fazenda Municipal.

Ressalta-se que a despesa decorre do cumprimento de determinação legal federal, pois o piso salarial profissional nacional é de observância obrigatória.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

As despesas correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário (art. 33 do Projeto).

A proposta foi construída pela Secretaria Municipal da Educação e apreciada pela Comissão Paritária do Magistério, instância prevista no art. 100 da LC nº 215/2012 para as alterações da carreira. Recebeu também manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Com a aprovação do Projeto, Votuporanga dá cumprimento à Lei Federal nº 15.326/2026 e valoriza os profissionais que atuam na primeira etapa da educação básica.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 17/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Anexos I, II, III e IV; **(iii)** ofício GAP/OF/nº 549/2026; **(iv)** Ata de Reunião ordinária dos representantes da comissão paritária de acompanhamento e gestão da carreira do Magistério Público Municipal de Votuporanga; **(v)** Impacto Orçamentário; **(vi)** Ofício nº 37/2026/comissão de finanças e orçamento; e **(vii)** Ofício da Presidência nº 344/2026/Daniel David/GP e e-mails.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **II.I. Da competência legislativa e da iniciativa**

A matéria versa sobre organização administrativa, regime jurídico e carreira de servidores públicos municipais vinculados ao magistério, inserindo-se na autonomia legislativa do Município, observadas as normas constitucionais e federais aplicáveis à educação e ao regime jurídico dos servidores.

A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, circunstância compatível, em princípio, com a reserva de iniciativa relativa ao regime jurídico e à organização da Administração Pública municipal, observada a disciplina da Lei Orgânica local (artigo 38, parágrafo único).

Não se identifica, portanto, vício de iniciativa.

II.II. Da Lei Federal nº 15.326/2026 e do enquadramento dos professores da educação infantil

A Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a LDB para estabelecer, no § 2º do art. 61, que são considerados professores da educação infantil, devendo ser



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

enquadrados na carreira do magistério, independentemente da denominação do cargo, os profissionais que:

- a) exerçam função docente;
- b) atuem diretamente com as crianças educandas;
- c) possuam formação no magistério ou em curso de nível superior; e
- d) tenham sido aprovados em concurso público.

O comando federal é relevante porque desloca a análise da **denominação formal do cargo** para a natureza efetiva das atribuições exercidas.

Assim, o fato de determinado cargo municipal denominar-se “Educa-dor Infantil” não impede, por si só, seu reconhecimento como integrante do magis-tério, caso estejam presentes os requisitos estabelecidos pela legislação federal.

A Lei nº 15.326/2026 também alterou a Lei nº 11.738/2008 para incluir os professores da educação infantil entre os profissionais do magistério público da educação básica, reconhecendo expressamente a integralidade entre cuidar, brincar e educar.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Há, contudo, uma precisão importante: **a legislação federal não exige exclusivamente formação em nível superior para o professor da educação infantil.**

O art. 62 da LDB estabelece que a formação dos docentes da educação básica será feita em nível superior, em curso de licenciatura plena, **admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental a formação em nível médio, na modalidade Normal.**

Portanto, eventual disposição do Anexo II do projeto que exija formação superior deve ser examinada separadamente, pois a legislação federal estabelece o nível médio, modalidade Normal, como formação mínima admitida para a educação infantil.

A proposição deve, assim, guardar coerência entre o requisito de ingresso previsto no projeto, o edital do concurso que deu origem aos vínculos atuais e a legislação federal aplicável.

- **II.III. Da red denominação e integração à carreira do magistério**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto propõe a alteração da denominação do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil e sua integração à Classe de Docente.

A medida não é, por si só, inconstitucional. A questão decisiva consiste em verificar se a alteração representa mera reestruturação do cargo ou se, em verdade, promove o ingresso dos servidores em cargo diverso daquele para o qual foram originalmente aprovados.

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

Na mesma linha, a Súmula Vinculante nº 43 do STF veda modalidade de provimento que permita ao servidor investir-se, sem concurso específico, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido.

No caso concreto, a análise deve considerar, especialmente:

- as atribuições efetivamente exercidas pelos atuais Educadores Infantís;
- os requisitos de escolaridade exigidos no concurso de ingresso;
- a forma originária de provimento;
- o campo de atuação;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a jornada;
- a estrutura remuneratória;
- a evolução funcional;
- e a preservação dos direitos já incorporados.

Conforme consta da documentação encaminhada, o projeto pretende manter a forma de provimento por concurso público, preservar a situação funcional dos atuais ocupantes e reconhecer, na estrutura da carreira, a natureza docente das atividades exercidas.

Nessas condições, não se identifica, em princípio, transposição vedada, desde que a alteração legislativa não introduza, para os atuais servidores, atribuições substancialmente novas ou requisitos incompatíveis com aqueles que fundamentaram o ingresso originário.

Recomenda-se, entretanto, que a Administração mantenha nos autos documentação suficiente para demonstrar essa identidade substancial, especialmente o edital e a legislação vigentes à época dos concursos que deram origem aos atuais vínculos.

- **II.IV. Das atribuições do cargo**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto passa a disciplinar expressamente as atribuições do Professor de Educação Infantil, com referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e à Base Nacional Comum Curricular.

A medida é juridicamente adequada e contribui para delimitar o conteúdo ocupacional do cargo.

A definição legal das atribuições é particularmente relevante neste caso porque a caracterização do profissional como integrante do magistério decorre, entre outros elementos, do exercício de função docente e da atuação direta com as crianças.

A descrição das atribuições deve, contudo, manter correspondência com a natureza do cargo e evitar a inclusão de atividades estranhas ao núcleo docente que possam descaracterizar a função ou gerar incompatibilidade com os requisitos de ingresso.

A previsão de que o cargo compreende a indissociabilidade entre cuidar, brincar e educar encontra respaldo no novo § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, na redação conferida pela Lei nº 15.326/2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **II.V. Do campo de atuação**

Segundo o projeto, as turmas de creche serão atribuídas prioritariamente ao Professor de Educação Infantil, enquanto as turmas de pré-escola serão atribuídas prioritariamente ao PEB I, admitida atuação subsidiária do Professor de Educação Infantil.

A opção de organização da rede municipal deve ser analisada à luz da autonomia administrativa do Município e da organização pedagógica da rede.

Desde que não resulte em desvio das atribuições legalmente estabelecidas para os cargos nem implique redução de direitos funcionais, a distribuição administrativa das turmas pode ser disciplinada pelo ente municipal.

Deve-se apenas evitar que a previsão de atuação subsidiária na pré-escola produza, na prática, alteração substancial do cargo ou situação de precedência funcional não prevista em lei.

- **II.VI. Dos requisitos de formação**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto deve ser analisado com especial atenção neste ponto.

A Lei nº 15.326/2026 acrescentou ao art. 61 da LDB a previsão de que o professor da educação infantil pode possuir formação **no magistério ou em curso de nível superior**, desde que exerça função docente, atue diretamente com as crianças e tenha sido aprovado em concurso público.

Além disso, o art. 62 da LDB estabelece expressamente que, para a educação infantil, é admitida como formação mínima aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Assim, **não é correto afirmar que a Lei Federal nº 15.326/2026 tenha tornado obrigatória a formação superior para todos os professores da educação infantil.**

Caso o Anexo II do PLC estabeleça requisito superior ao mínimo federal, será necessário verificar se existe fundamento específico na legislação municipal e se tal exigência é compatível com os cargos atualmente existentes e, especialmente, com a situação dos servidores que se pretende enquadrar.





- **II.VII. Da jornada de trabalho**

A composição proposta observa o limite estabelecido pelo art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada, deve ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.

Em jornada de 40 horas, $\frac{2}{3}$ correspondem a aproximadamente 26 horas e 40 minutos. A previsão de 26 horas de interação com os alunos, portanto, encontra-se dentro do limite legal, restando 14 horas para as demais atividades pedagógicas.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não se identifica, sob esse aspecto, incompatibilidade com a legislação federal.

- **II.VIII. Do piso salarial profissional nacional**

A Lei nº 11.738/2008, com as alterações posteriores, estabelece o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e inclui expressamente os professores da educação infantil nesse âmbito.

A legislação federal atualmente estabelece o valor de R\$ 5.130,63 para a formação em nível médio, modalidade Normal, considerando jornada de até 40 horas semanais, com aplicação proporcional às demais jornadas.

Assim, a tabela municipal deverá observar, no mínimo, o piso nacional aplicável ao cargo, sem prejuízo de eventual estrutura remuneratória municipal mais vantajosa.

A alteração da tabela remuneratória deverá, contudo, ser examinada conjuntamente com os documentos de impacto orçamentário-financeiro e com a legislação fiscal, conforme exposto a seguir.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **II.IX. Do impacto orçamentário-financeiro e da despesa com pessoal**

A proposição produz repercussões financeiras, especialmente em razão da alteração da estrutura remuneratória.

O art. 169, § 1º, da Constituição Federal condiciona a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, observadas as demais exigências constitucionais.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 16 exige, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração de adequação orçamentária e financeira. O art. 17 disciplina, ainda, as despesas obrigatórias de caráter continuado.

O art. 21 da LRF, por sua vez, estabelece hipóteses de nulidade para atos que provoquem aumento da despesa com pessoal em desacordo com as





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exigências fiscais, inclusive quando não observadas as condições previstas nos arts. 16 e 17 da própria Lei Complementar.

Dessa forma, a existência do estudo de impacto mencionado nos autos é relevante e deve ser acompanhada da documentação necessária à demonstração da adequação orçamentária e financeira da medida.

Também deverá ser verificado o atendimento aos limites de despesa com pessoal previstos na LRF.

Não basta, portanto, a simples indicação de que a despesa correrá por conta de dotações próprias. É necessária a demonstração documental da compatibilidade da despesa com os instrumentos orçamentários e fiscais aplicáveis.

Caso o impacto apresentado nos autos contenha as informações exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF e demonstre a adequação da despesa aos limites fiscais aplicáveis, considera-se atendida, sob o aspecto formal, essa exigência, ressalvada a conferência técnica dos cálculos pelo órgão competente.

- **II.X. Da repercussão previdenciária**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição Federal prevê tratamento previdenciário diferenciado para os ocupantes do cargo de professor que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observada a disciplina constitucional e a legislação do respectivo regime previdenciário.

O STF, no Tema 965 da repercussão geral, firmou entendimento de que, para essa finalidade, pode ser computado o tempo de efetivo exercício da docência e determinadas atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Entretanto, a mera alteração da denominação do cargo ou sua inclusão formal na carreira do magistério **não permite concluir, isoladamente, pela existência de direito previdenciário específico para todos os atuais servidores.**

A análise deve considerar a legislação do RPPS municipal, as regras constitucionais aplicáveis, as atribuições efetivamente desempenhadas, a situação funcional dos servidores e o respectivo histórico contributivo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por essa razão, é recomendável que o Instituto de Previdência Municipal se manifeste previamente sobre eventual repercussão financeira, atuarial e previdenciária da medida, especialmente se houver alteração da base de segurados potencialmente abrangidos pelas regras constitucionais próprias dos professores.

A ausência dessa manifestação não deve ser automaticamente tratada como vício formal de constitucionalidade do projeto, mas a sua obtenção é medida prudencial relevante para a adequada instrução do processo legislativo e para a tomada de decisão pelos órgãos competentes.

II.XI. Do quórum de aprovação

Conforme informado nos autos, o Projeto de Lei Complementar nº 17/2026 altera a Lei Complementar Municipal nº 215/2012 e trata de matéria submetida à reserva de lei complementar pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo a documentação encaminhada, o art. 39 da Lei Orgânica estabelece que as leis complementares somente serão aprovadas mediante maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, regra igualmente reproduzida pelo art. 140 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ainda conforme informado no processo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno também estabelecem maioria absoluta para matéria relativa à remuneração de servidores.

Assim, **considerando as disposições locais indicadas nos autos**, o quórum de aprovação é de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sendo a Câmara composta por 15 vereadores, a maioria absoluta corresponde a **8 votos favoráveis**.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina pela constitucionalidade e legalidade, em princípio, do Projeto de Lei Complementar nº 17/2026**, desde que observadas as seguintes ressalvas e providências:

1. A Lei Federal nº 15.326/2026 efetivamente reconhece os professores da educação infantil como integrantes do magistério e determina seu enquadramento na carreira, desde que presentes os requisitos legais relativos ao exercício de função docente, atuação direta com as crianças, formação e aprovação em concurso público.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2. A formação exigida deve ser conferida com especial atenção, pois a legislação federal **não exige exclusivamente nível superior**. O art. 61, § 2º, da LDB admite formação no magistério ou em curso de nível superior, e o art. 62 admite, como formação mínima para a educação infantil, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

3. A alteração da denominação do cargo e sua integração à classe docente não configuram, por si sós, provimento derivado ou transposição vedada, desde que preservada a identidade substancial do cargo, especialmente quanto às atribuições, requisitos de ingresso e natureza das funções efetivamente desempenhadas, devendo a Administração manter documentação apta a demonstrar essa correspondência.

4. A jornada de 40 horas, com 26 horas de interação com os alunos e 14 horas de trabalho pedagógico, mostra-se compatível com o limite máximo de 2/3 da jornada em interação com os educandos previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008.

5. A alteração remuneratória deve estar acompanhada da documentação exigida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

orçamentária e financeira e demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento e os limites fiscais aplicáveis.

6. Recomenda-se a juntada da manifestação do Instituto de Previdência Municipal acerca de eventual repercussão previdenciária e atuarial da medida, especialmente diante da integração do cargo à carreira do magistério. Essa providência é recomendável para a adequada instrução do processo, sem que se possa afirmar, apenas pela ausência do estudo, a existência automática de vício de constitucionalidade do projeto.

7. O quórum de aprovação, considerando as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno indicadas nos autos, é de **maioria absoluta, correspondente a 8 votos favoráveis dos 15 vereadores**, ressalvada a necessidade de conferência da redação vigente das normas regimentais quanto ao procedimento de votação.

Diante dessas considerações, **não se vislumbra óbice jurídico à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2026**, desde que sejam sanadas ou devidamente esclarecidas as questões relativas aos requisitos de formação constantes dos anexos, à demonstração do impacto orçamentário-financeiro e à eventual repercussão previdenciária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de outubro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

